



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0002409-63.2016.815.0011

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 4ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande

APELANTE: Joeliton Oliveira Dias

ADVOGADO: Sergivaldo Cobel da Silva

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INOBSERVÂNCIA DO QUINQUÍDIO LEGAL. FLUÊNCIA APÓS A ÚLTIMA INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Impõe-se o não conhecimento da Apelação Criminal quando manejada fora do prazo legal do artigo 593 do Código de Processo Penal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO APELO, PELA INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** manejada por **Joeliton Oliveira Dias** face a sentença de fls. 127/132, proferida pelo **Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca da Campina Grande**, que o **condenou** pelo crime do art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a uma pena de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida em

regime aberto, além de **07 (sete) dias-multa**, por ter, no dia 07/02/2016, às 14h aproximadamente, tentado subtrair, para si, uma motocicleta pertencente à vítima Ricardo Alexandre Bezerra, no Bairro Jardim Paulistano, cidade de Campina Grande.

Em sede de **razões recursais** (fls.148/154), o apelante pleiteia a desclassificação do crime de roubo pelo que foi condenado para o delito de furto, face a inexistência de violência ou grave ameaça. Ainda, cumulativamente, requer a aplicação da minorante prevista no art. 15 do Código Penal, em virtude do arrependimento posterior do réu, que, após a prática da conduta, e por liberalidade, desistiu de obter a *res furtiva*.

Contra-arrazoando (fls. 156/157), a Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção integral da sentença ora objurgada, rebatendo ambos os argumentos ventilados pelo recorrente.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Alvaro Gadelha Campos, exarou o **parecer** de fls. 166/169, opinando pelo desprovimento do recurso, já que, pelas provas dos autos, restou configurado o delito de roubo, haja vista a grave ameaça praticada através da simulação de que o agente estava armado. No tocante à pena fixada, defendeu a inexistência de retoques a serem feitos na sentença vergastada.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, urge registrar a desnecessidade de incursão meritória no caso em comento, pois infere-se, neste Juízo de prelibação, que o apelo em epígrafe foi interposto **além do prazo legal** estipulado no *caput* do artigo 593 do Código Processual Penal, razão pela qual, de plano, **tenho-o por intempestivo**, não podendo, desta feita, sequer ser conhecido perante esta Egrégia Câmara Criminal.

Com efeito, compulsando detidamente os autos, tem-se que a sentença, proferida pelo Juízo *a quo*, foi publicada e registrada no dia **22.06.2017** (fl. 132, verso), sendo o Advogado constituído intimado da sentença condenatória, por nota de foro no Diário Oficial, em **10.07.2017**, segunda-feira, (fl. 136). Já a intimação pessoal do réu, ora apelante, deu-se no dia **28/07/2017**, sexta-feira, como se vê da certidão expedida pelo meirinho à fl. 146, confirmada pela certidão de fl. 174.

Ora, sabe-se que o prazo para interposição de recurso de apelação contra sentença condenatória é de **05 (cinco) dias**, contados a partir da última intimação, seja do acusado, seja do seu defensor (artigo 798, §5º, alínea “a” do CPP).

Acontece que, conforme registro do protocolo juntado na próprio termo de interposição do apelo (fl. 147), o presente recurso apelatório foi manejado, **apenas, em 07 de agosto de 2017**, portanto após o prazo estipulado no dispositivo acima aludido, já tendo ocorrido o trânsito em julgado para a defesa, em 04/08/2017, consoante certidão de fl. 174.

É que, em síntese, o prazo em tela teve sua contagem iniciada, efetivamente, na segunda-feira útil seguinte à intimação pessoal do réu (posterior a do Advogado), qual seja, dia **31.07.2017**, tendo se findado em data de **04.08.2017** (sexta-feira). Assim, por ter sido o recurso protocolizado, apenas no dia **07.08.2017** (conforme lançado à fl. 147), o apelo em análise mostra-se, irrefutavelmente, intempestivo.

Nessa esteira, despicienda quaisquer discussões acerca da natureza dos prazos recursais, de sorte que não restam dúvidas quanto a sua natureza peremptória, não comportando ampliação, nem redução, posto que vencido, fulminada está a pretensão recursal.

Forte em tais razões, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso apelatório, tendo em vista sua intempestividade.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, officie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 12 (doze) dias do mês de junho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR